



Diário Oficial do Município de Santo André/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal
José de Arimatéia Porto Martins

Chefe de Gabinete

Gilmar Medeiros Firmo

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral

Maria do Socorro Brito Silva

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

Bruno Aires Colaço

Secretaria Municipal de Administração

Secretária

Verusca Ramos Santos

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário

Sebastião Camilo Filho

Secretaria Municipal de Agricultura

Secretário

Máximo Antônio Correia

Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes

Secretária

Angela Cristina Gomes Cosme de Medeiros

Secretaria Municipal de Infraestrutura

Secretário

Patrício Leomarques Alves

Secretaria Municipal de Comunicação

Secretária

Ovídio Dantas Pimentel

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário

Sebastião Camilo Filho

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Secretário

Diogo Messias Maracajá

Secretaria Municipal de Saúde

Secretária

Marluce de Queiroz Manguinhos

Secretaria Municipal de Assistência Social

Secretária

Maria Jaqueline da Silva Araújo

Instituído pela Lei Municipal N°. 05 de 05 de fevereiro de 1997
Regulamentado pelo Decreto n° 020 de 15 de junho de 2020

RETIFICAÇÃO - LEI Nº 00458/2020, de 15 de setembro de 2020

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

LEI Nº 458/2020, de 15 de setembro de 2020.

DISPÕE-SE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE
2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ DE ARIMATÉA PORTO MARTINS, Prefeito Interino do Município de Santo André – PB, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art.1º - Fica estabelecida em cumprimento à Constitucional Federal, a constituição do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica Municipal e ao Plano Plurianual em vigor, sem prejuízo da incidência de demais normas pertinentes, as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- A.** As metas fiscais;
- B.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal direta, indireta, bem como ao do poder Legislativo Municipal;
- C.** A estrutura e a organização do orçamento do Município;
- D.** As diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- E.** As diretrizes gerais para execução e alterações do orçamento no Município;
- F.** As disposições sobre a dívida Pública Municipal;
- G.** As disposições relativas as despesas com pessoas e encargos sociais;
- H.** As disposições sobre as alterações na Legislação tributária;
- I.** As disposições finais;

CAPÍTULO II

Das metas fiscais

Art.2º- Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2021, estão identificados nos demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

São Anexo de metas fiscais:

Demonstrativo I: Metas Anuais.

Demonstrativo II: Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido.

Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

Demonstrativo VI: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Demonstrativo VII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta e da Seguridade Social.

CAPÍTULO III

Das prioridades e metas administrativas do Executivo Municipal

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Pública para exercício de 2021, estabelecidas no anexo I deste Diploma Legal incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, a conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais e deverão estar desdobradas em ações, observando os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município.

I - Poder Legislativo

- a) Manutenção dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas, e melhoria das rotinas de trabalho.

II - Poder Executivo

- a) A reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- b) Conservação, preservação e recuperação do meio ambiente natural: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, universalizar os sistemas de água e esgoto do município e realizar gestão integrada e sustentável de resíduos sólidos;
- c) **Educação:** ampliação da oferta de ensino, do conhecimento e da inclusão social, qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, qualificar o ensino fundamental, melhorar a proposta pedagógica, acelerar e desempenho dos estudantes da rede municipal, promover a excelência e a universalização do ensino público;

- d) **Saúde:** melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais com destaque para níveis de atendimento que proporcione melhoria da qualidade de vida da população;
- e) **Assistência Social:** promoção social à família, à criança e ao adolescente e a população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social, e intensificar a política de combate as drogas;
- f) **Esporte e Lazer:** intensificar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino e nos espaços público, estimular o uso e manutenção dos equipamentos esportivos municipais, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos.
- g) **Direitos Humanos:** fortalecer as políticas para mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes Órgãos da Prefeitura;
- h) **Gestão Pública:** aprimorar o processo através de diversos canais de comunicação, garantir a transparência na divulgação e acesso à informação, aperfeiçoar os mecanismos de gestão, dando continuidade ao programa de capacitação de receitas e controle e redução de despesas;
- i) **Desenvolvimento Econômico:** estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, economia solidária, compartilhada e colaborativa;
- j) **Valorização da Cultura:** implementar os mecanismos de incentivo à cultura municipal, promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela cidade; incentivar a ocupação de espaços públicos por diferentes linguagens artísticas

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão e produção cultural, extensão da cabra rainha; festividades juninas, emancipação política;

- k)** Melhoria da eficiência e aumento do processo de transparência governamental; fomentar os canais de diálogo com a população.

§1º- As prioridades e metas especificadas no Demonstrativo Programas terão procedência na alocação de recursos no Orçamento de 2021, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.

§2º- As metas físicas serão indicadas em nível serão indicadas em nível de projetos e atividades.

§3º - Na elaboração da proposta orçamentária, o poder executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas no Plano Plurianual, afim de compatibilizar a despesa a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§4º - No orçamento para o exercício de 2021, os recursos destinados aos programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente para atendimento da população localizada as áreas de menor desenvolvimento humano, sendo assim priorizada a população carente e de baixa renda do município.

§5º - Consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art.5º O orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§1º - A classificação funcional - programática seguirá o disposto na Portaria do Ministério de Orçamento e Gestão.

§2º - Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da Administração serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2018/2021.

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

§3º - Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria da Secretaria do Tesouro nacional e da secretaria de Orçamento Federal e suas alterações posteriores:

- a) Pessoal e encargos sociais (1)
- b) Juros e encargos da dívida (2)
- c) Outras despesas correntes (3)
- d) Investimentos (4)
- e) Inversões financeiras (5)
- f) Amortização da dívida (6)

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos, pretendidos, senda mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um problema, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto:** um instrumento da programação para alcançar o objetivo de um programa desenvolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Unidade Orçamentária:** o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

Art. 7º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

Art. 8º - Cada ação orçamentária deve identificar a função e a sub função as quais se vinculam e apresentará das dotações orçamentárias, por fontes de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de natureza de despesa, conforme classificação da portaria interministerial vigente.

Art. 9º - As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município e será composto de:

- I.** Mensagem;
- II.** Texto do Projeto de Lei;
- III.** Consolidação dos quadros orçamentários, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64;
- IV.** Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, detalhando receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- V.** Discriminação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

CAPÍTULO V
Das diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 11 - O Orçamento do Município para o exercício de 2021 será elaborado visando assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§1º. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2021 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade as informações relativas a essas etapas.

§2º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse do município.

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

Art. 12 - No projeto de Lei anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício a que se refere.

Art. 13 - Na Programação, nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo Único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações de avaliação dos resultados dos programas e governo.

Art. 14 - A estimativa de receita de operação de crédito, para o exercício de 2021, terá como limite máximo, as Resoluções 40/01 e 43/01 da Senado Federal.

Art.15 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38 da LRF.

Art.16 - O projeto de Lei Orçamentária anual na programação da despesa não poderá:

- I.** - Fixar despesas sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras sejam instituídas legalmente.

Art. 17 - A Reserva de Contingência será constituída exclusivamente com recursos do Tesouro - Recursos Ordinários, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento), e no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida estimada nos termos do inciso IV do art. 20 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000.

§1º. Os Recursos de Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e para a abertura de créditos adicionais suplementares conforme o disposto na Portaria MPO no 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art.8º.(art. 5º III, "b" da LRF).

§2º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingencia nos fins previstos no caput até 30 de novembro do exercício vigente desta Lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados a cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

Art.18 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, dotações a título de auxílio Financeiro a pessoas físicas e, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações e entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, ou que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, a dotação a título de subvenções sociais.

§1º. A concessão de benefícios de que se trata o caput deste artigo, deverá ser definida em Lei específica.

§2º. A Concessão de benefícios é classificada como:

- a) Contribuições
- b) Subvenções sociais
- c) Auxílios

Art. 19 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde Previdência e Assistência Social, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento.

Parágrafo único - Deverão ser discriminados os recursos do município e as transferências de recursos do estado e da União para a execução descentralizada das Ações de Saúde, como já vem sendo executado no âmbito da Administração Municipal.

Art.20 - As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal.

§1º. Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem a indicação de fontes de recursos.

§2º. A anulação da Reserva de Contingência para atender a emendas não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor consignado no Projeto de Lei Orçamentária para esse fim.

CAPÍTULO VI
Das diretrizes gerais para execução e alteração do orçamento

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

Art. 21 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a ser efetivado nas hipóteses previstas no art. 9º no inciso II, § 1º, do art. 31º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual.

§1º. Ocorrendo a hipótese definida no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indisponível, parar empenho e movimentação financeira.

§2º. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal/88 fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 22 - A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 23 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

Parágrafo único - A Lei orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos Adicionais Suplementares no limite de 50% da despesa fixada, em consonância com as disposições contidas no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 24 - As alterações da Quadra de Detalhamento de Despesa (QDD) nos níveis da modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observando os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação.

Parágrafo único - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente da nova publicação.

Art. 25 - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada atendendo a previsão legal e precedida da designação, por ato do Poder Executivo, do respectivo gestor responsável.

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

Art. 27 - Entendem-se, por efeito do § 3º, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesa irrelevante, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24º da Lei 8,666, de 1993.

Art. 28 - A Contadora Geral do Município vinculada à Secretaria de Finanças Municipal consolidará, através de sistema integrado, a execução orçamentaria, financeira e controle dos registros patrimoniais de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento do Município de Santo André, unificando os procedimentos e normas de Contabilidade e Tesouraria.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria das Finanças Municipal, até o dia 20, após o encerramento de cada mês, os demonstrativos contábeis para consolidação do Relatório de Execução Orçamentária, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29 - Na execução Orçamentária para 2021, a apuração dos custos dar-se-á por meio do Sistema de Mensuração de custos Públicos - SMCP, conforme determina a alínea "e", do inciso i, ART. 4º e o §3º do art. 50º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
Das disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 30 - A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de Operação para atendimento às Despesas de capital, observando o limite de endividamento, de até 10% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, ou até o limite dos Créditos destinados a despesas de capital, na forma estabelecida nos artigos 30º, 31º e 32º da LRF e Lei no. 4.320/64.

Art. 31 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização legislativa.

Art. 32 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, O Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira. (art. 31º, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VIII
Das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

Art. 33 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão os limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os art. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34 - Fica excluído da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22º da Lei Complementar 101, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 35 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19º da LC nº 101/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da CF, preservarão os servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 36 - Para fins de atendimento no disposto artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, fica autorizado à concessão de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, inclusive revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, nomeação de servidor aprovados em concurso público, alterações na estrutura de carreira do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, desde que observadas e obedecidos o disposto nos artigos 19º e 23º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IX

Das disposições sobre receitas e alterações na Legislação Tributária

Art. 37 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, contemplará as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 38 - A estimativa de receita mencionada no artigo anterior será levada em consideração o impacto de alteração na Legislação Tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para a:

- I.** Atualização da planta Genérica de Valores (PGV) do Município;
- II.** Revisão, atualização ou adequação da Legislação sobre o imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- III.** Revisão da Legislação referente à imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- IV.** Revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI);

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

- V. Instrução de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- VI. Revisão da Legislação sobre taxas pelo exercício de Polícia;
- VII. Revisão das isenções dos Tributos Municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, poderá o Poder Executivo encaminhar projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º - A concessão ou a ampliação de benefícios fiscais somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO X
Das disposições finais

Art. 39 A mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal até 31 de julho de 2020, a proposta orçamentária relativa às dotações do Poder Legislativo para o exercício de 2021, observando as disposições do Artigo 29º - a da Constituição Federal e a previsão da Receita do exercício corrente prevista pelo Poder Executivo.

Art. 40 - A Procuradoria Municipal encaminhará a Secretaria de Finanças até o dia 01 de julho de 2020 os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Art. 41 - A Câmara Municipal deverá devolver para a sanção do Prefeito, a Lei Orçamentária Anual (LOA) com os respectivos autógrafos, até 01 de dezembro do corrente ano, que deverá ser sancionada e publicada até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 42 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2021 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei for sancionada.

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

Art. 43 - Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 44 - Serão consideradas legais as despesas com juros e multas pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência na tesouraria.

Art. 45 - Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 46 - O Poder Executivo está autorizado a transferir recursos financeiros aos órgãos da Administração Indireta que participam do Orçamento Municipal.

Art. 47 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras, serviços e melhorias de competência ou não do Município.

Art. 48 - O Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal uma via impressa e uma por meio eletrônico o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 49 - O Executivo divulgará em seu sítio oficial na internet os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual (PPA) e da Lei do Orçamento Anual (LOA), além da divulgação de sua execução orçamentária e Financeira através do Portal da Transparência.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de setembro de 2020.


JOSÉ DE ARIMATEA PORTO MARTINS
 Prefeito constitucional interino

Rua Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065

Publicada e Autorizada por: VERUSCA RAMOS SANTOS

Código da Matéria: 5F62CE6E5AA63 - Data/Hora Publicação: 16/09/2020 23:49:57

LEI

RETIFICAÇÃO POR INCORREÇÃO - LEI Nº 00461/2020, de 16 de setembro de 2020

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

LEI Nº 461/2020, de 16 de setembro de 2020.

DENOMINA “PREFEITO LÚCIO FLÁVIO COSME DE MEDEIROS”, O PRÉDIO ATUALMENTE DENOMINADO ANEXO I DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

JOSÉ DE ARIMATÉA PORTO MARTINS, Prefeito Interino do Município de Santo André – PB, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se “**PREFEITO LÚCIO FLÁVIO COSME DE MEDEIROS**”, o prédio atualmente denominado anexo I da Câmara Municipal, localizado na Avenida Aprígio Ribeiro de Brito, Centro, Santo André - PB.

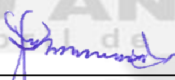
Art. 2º - Integra a presente Lei Anexo Único contendo a biografia do homenageado.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de setembro de 2020.


JOSÉ DE ARIMATEA PORTO MARTINS
Prefeito constitucional interino

Avenida Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
Telefone: (83) 3308-1065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.511/0001-27

ANEXO ÚNICO DA LEI 461, de 16 de setembro de 2020

Lúcio Flávio Cosme de Medeiros nasceu no dia 31/08/1959. Filho de Francisco Cosme de Oliveira (Chico Cosme) e de Marinete Medeiros de Oliveira. Passou sua infância em Santo André.

Estudou em Juazeirinho, onde terminou o primeiro grau. Coursou o segundo grau em Campina Grande e ingressou na Universidade Federal da Paraíba (Campina Grande) no Curso de Engenharia de Materiais.

Entrou na vida pública em 1982 na gestão de seu tio, Petrônio Medeiros, onde foi secretário e tesoureiro nos anos de 1982 a 1988, e vice-prefeito do Sr. Martinho Cândido no ano de 1989 a 1992.

Em 1983, contraiu matrimônio com a Sra. Ângela Cristina Gomes Cosme de Medeiros. Dessa união nasceram Danielle Maria e Isabelle Thais.

Foi assessor do Deputado Estadual Pedro Medeiros e trabalhou na secretária de infraestrutura de João Pessoa.

Foi o primeiro Prefeito de Santo André no ano de 1997 a 2000, quando passou a ser cidade. Deixou um legado de trabalho, competência, honestidade e eficiência.

Faleceu no dia 17/08/2018, aos 58 anos de idade, deixando esposa, duas filhas e três netos: Lúcio Daniel, Maria Clara e Caio.

Avenida Fenelon Medeiros, nº122 - Centro, Santo André- PB, CEP: 58675-000
 Telefone: (83) 3308-1065

Publicada e Autorizada por: VERUSCA RAMOS SANTOS

Código da Matéria: 5F62CFCF9DDB4 - Data/Hora Publicação: 16/09/2020 23:54:50

RESCISÃO DE CONTRATO

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL - PROCESSO: TOMADA DE PREÇO NO 03/2020



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.612.511/0001-27, representado pelo seu prefeito, Senhor JOSÉ DE ARIMATÉIA PORTO MARTINS. CONTRATADA: NELCINA PEREIRA MOREIRA (R ENGENHEIRO LOURIVAL DE ANDRADE), CNPJ nº 10.676.491/0001-49, representada por seu representante legal, HELDER PEREIRA LEITE. **ESPÉCIE: Rescisão Unilateral do Contrato nº 0042/2020. RESUMO DO OBJETO: O presente termo tem por objeto a Rescisão Unilateral do CONTRATO ORIGINAL, diante da violação às obrigações contratuais assumidas, caracterizada pelo descumprimento integral do cronograma físico-financeiro da obra, da ausência de qualquer justificativa ou elaboração de novo cronograma, nos termos solicitados mediante notificação encaminhada pelo engenheiro civil fiscal da obra, Sr. Adolfo Felliipe Almeida Carneiro, nos autos do Processo de notificação autuado em apenso ao processo licitatório. FUNDAMENTO LEGAL: Cláusula Décima do respectivo instrumento contratual e o art. 78 da Lei nº 8.666/1993. EFICÁCIA: Este Termo terá eficácia a partir da data da sua publicação, em extrato, no órgão de publicação oficial do Município. PROCESSO: Tomada de Preço nº 03/2020. DATA DA ASSINATURA: 30/12/2020.**

JOSÉ DE ARIMATÉIA PORTO MARTINS
Prefeito Constitucional Interino

Publicada e Autorizada por: VERUSCA RAMOS SANTOS

Código da Matéria: 5FED287F2443F - Data/Hora Publicação: 30/12/2020 22:26:03



Diário Oficial do Município de Santo André/PB.
Poder Legislativo



EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente

Presidente

Rivaldo Gonçalves de Lima Junior

Vice Presidente

Esmeraldo Figueredo Sobrinho

Primeiro Secretário

José Denys Cavalcante de Oliveira

Segundo Secretário

Leandro Pedro dos Santos

Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

José Denys Cavalcante de Oliveira

Relator

José Denys Cavalcante de Oliveira

Membro

Leandro Pedro dos Santos

Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos

Presidente

Pedro Edson Correia Araújo

Relator

Rodrigo Camilo da Costa

Membro

Edmar da Silva

Legislatura 2017/2020

Rivaldo Gonçalves de Lima Junior

Pedro Edson Correia Araújo

José Denys Cavalcante de Oliveira

Rodrigo Camilo da Costa

Leandro Pedro dos Santos

Evandi Sales Camilo

Maria Cristiane Alves de Medeiros

Edmar da Silva

Esmeraldo Figueredo da Silva

Instituído pela Lei Municipal N°. 05 de 05 de fevereiro de 1997
Regulamentado pelo Decreto n° 020 de 15 de junho de 2020